



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044681 - BA (2025/0406444-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UBIRAJARA PEDRO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO - BA036408**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APENADO AGUARDA CIRURGIA EM ESTADO DE SOFRIMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS TOMADAS PARA MANTER O PACIENTE NO CÁRCERE. PRISÃO DOMICILIAR. PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão da ordem, a fim de permitir a prisão domiciliar, por motivo de enfermidade, ao contrário do afirmado pelo ora agravante, não demandou reexame fático nem tampouco dilação probatório, mas apenas avaliação da prova devidamente pré-constituída, como demanda a via do habeas corpus.

2. Na espécie, da detida leitura de todas as informações e todos os relatórios e exames médicos juntados, verificou-se que a situação do paciente, apesar de controlada, é grave e adentrou o nível de desrespeito à dignidade humana. Os documentos comprovam que ele aguarda cirurgia, necessária para a melhora do quadro, porém sem previsão de ser realizada, o que vem causando extremo desconforto e dores físicas ao paciente. Muito embora seja o paciente perigoso e haja o Juízo das execuções determinado adaptações no estabelecimento, a fim de que se torne menos penoso o exercício de suas necessidades fisiológicas, não são suficientes as medidas para manter o paciente no cárcere, nestas condições.

3. A ordem foi concedida, fim de permitir a prisão domiciliar pelo prazo de certo de 90 dias, tão somente para aguardar a realização da cirurgia, com implementação de monitoração eletrônica. Foi, ainda, determinado o comparecimento em juízo após o término do prazo da prisão domiciliar (90 dias a contar da instalação da tornozeleira eletrônica), além de ressalvada a possibilidade de imposição de outras medidas de cautelar que entender cabíveis o Juízo de origem.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044681 - BA(2025/0406444-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UBIRAJARA PEDRO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO - BA036408**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APENADO AGUARDA CIRURGIA EM ESTADO DE SOFRIMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS TOMADAS PARA MANTER O PACIENTE NO CÁRCERE. PRISÃO DOMICILIAR. PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão da ordem, a fim de permitir a prisão domiciliar, por motivo de enfermidade, ao contrário do afirmado pelo ora agravante, não demandou reexame fático nem tampouco dilação probatório, mas apenas avaliação da prova devidamente pré-constituída, como demanda a via do habeas corpus.
2. Na espécie, da detida leitura de todas as informações e todos os relatórios e exames médicos juntados, verificou-se que a situação do paciente, apesar de controlada, é grave e adentrou o nível de desrespeito à dignidade humana. Os documentos comprovam que ele aguarda cirurgia, necessária para a melhora do quadro, porém sem previsão de ser realizada, o que vem causando extremo desconforto e dores físicas ao paciente. Muito embora seja o paciente perigoso e haja o Juízo das execuções determinado adaptações no estabelecimento, a fim de que se torne menos penoso o exercício de suas necessidades fisiológicas, não

são suficientes as medidas para manter o paciente no cárcere, nestas condições.

3. A ordem foi concedida, fim de permitir a prisão domiciliar pelo prazo de certo de 90 dias, tão somente para aguardar a realização da cirurgia, com implementação de monitoração eletrônica. Foi, ainda, determinado o comparecimento em juízo após o término do prazo da prisão domiciliar (90 dias a contar da instalação da tornozeleira eletrônica), além de ressalvada a possibilidade de imposição de outras medidas de cautelar que entender cabíveis o Juízo de origem.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O Ministério Público Federal agrava da decisão de fls. 122-130, em que “reconsidero a decisão de fls. 93-97 e concedo a ordem de habeas corpus, in limine, para substituir a prisão preventiva por: a) prisão domiciliar pelo prazo certo de 90 dias [...]” (fls. 144).

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada promoveu revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus, pois as instâncias ordinárias atestaram a existência de tratamento médico adequado na Central Médica Penitenciária, com estrutura para pacientes com mobilidade reduzida, fornecimento regular de medicação e fisioterapia. Assim, afirma que não há inércia estatal, uma vez que o agravado está na lista de prioridade do Núcleo Interno de Regulação para neurocirurgia no Hospital Roberto Santos, e que a necessidade de cirurgia, por si só, não autoriza prisão domiciliar quando o tratamento está sendo viabilizado na rede pública.

Ainda, destaca a altíssima periculosidade do apenado, classificado como “alvo sensível” e com liderança em organização criminosa, o que impõe cautela redobrada e desaconselha a domiciliar. Registra que o Juízo da execução já determinou medidas saneadoras para assegurar a dignidade (instalação de vaso sanitário e designação de interno cuidador), sem necessidade de afastamento do cárcere. Reitera que a prisão domiciliar para condenado em regime fechado é

excepcionalíssima e exige prova da “absoluta impossibilidade” de tratamento no cárcere, nos termos do art. 117 da Lei n. 7.210/1984 (LEP).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consoante explicitado anteriormente, o caso dos autos, o Juízo de primeiro grau indeferiu a prisão domiciliar, pois:

Após análise dos autos e das informações apresentadas, observo que o pedido de prisão domiciliar não merece acolhida, uma vez que a situação apresentada não preenche, neste momento, os requisitos legais para a concessão da medida excepcional, conforme disposto no artigo 117 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que exige condições específicas, como doença grave que demande cuidados contínuos impossíveis de serem prestados no estabelecimento prisional.

Observo também outros pedidos de prisão domiciliar foram negados em ocasiões anteriores, inclusive recentemente em sede de Habeas Corpus, porque, o penitente pode ter tratamento médico no ambiente carcerário.

Embora a Defesa mencione fatos novos, **como a queda do penitente, não houve mudança significativa na situação de saúde que não possa ser tratada no âmbito do sistema prisional.**

Não se pode ignorar também que o apenado é considerado um Alvo sensível do sistema prisional e **cumprе pena superior a 70 anos, não podendo o interesse da segurança pública ser desconsiderado.**

Pelo exposto, o pedido de prisão domiciliar formulado em favor do apearado indefiro UBIRAJARA PEDRO DA SILVA pelos motivos expostos nesta decisão.

No entanto, considerando o estado de saúde do apearado, que, conforme relatado, vem sofrendo intensamente em decorrência da **falta de realização do procedimento cirúrgico necessário, determino que a Unidade prisional providencie, com a máxima urgência, a condução do apearado ao Hospital Roberto Santos, devendo o mesmo ser encaminhado diretamente à fila de emergência para a realização do procedimento cirúrgico indicado. Caso o apearado esteja em situação de risco de vida, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, no prazo máximo de 5 . dias, acompanhada de Relatório médico detalhado.**

Ademais, foi constatado, por meio de Inspeção realizada, que o apearado enfrenta condições indignas no cumprimento de sua pena, especialmente no que tange às suas necessidades fisiológicas.

Conforme informado, o apearado vem utilizando uma lata para realizar suas necessidades, apoiando-se em duas madeiras, o que representa grave risco de queda e compromete sua integridade física e dignidade.

Tal situação é inaceitável e configura violação aos princípios constitucionais e à Lei de Execução Penal.

Sendo assim, determino que a Direção da Unidade prisional providencie a instalação de um vaso sanitário adequado, eliminando a necessidade de uso de latas ou quaisquer outros meios improvisados que ponham em risco a segurança e a saúde do apearado, bem como designe um interno para prestar assistência ao apearado em suas necessidades diárias, especialmente, enquanto não for realizada a cirurgia e durante o período de recuperação, registrando os dias que esse interno designado prestou o serviço de cuidador para fins de remição da pena. Prazo de 5 dias para o envio de informações sobre o cumprimento do quanto determinado e o nome do interno designado (fls. 57-58, grifei).

A Corte de origem, por sua vez, denegou a ordem, nos seguintes termos:

Das informações prestadas e dos relatórios médicos juntados, constata-se que o paciente se encontra internado na Central Médica Penitenciária desde 24/07/2024, unidade especializada no atendimento de presos com necessidades médicas específicas, recebendo medicação contínua para controle da dor crônica (pregabalina e amitriptilina), além de medicações sintomáticas quando necessário, com fornecimento regular, sendo submetido a tratamento fisioterápico para fortalecimento muscular e prevenção de atrofia.

O paciente também recebe acompanhamento médico multidisciplinar, incluindo clínicos plantonistas, psiquiatra, fisioterapeuta e outras especialidades, conforme demanda, possuindo a estrutura da Central Médica os requisitos necessários para atendimento de pacientes com mobilidade comprometida, incluindo espaços adaptados para trânsito de cadeiras de rodas.

Consta ainda a informação que o paciente já foi submetido a diversos exames especializados (ressonância magnética, eletroneuromiografia, colonoscopia) através de encaminhamentos externos e aguarda procedimento neurocirúrgico no Hospital Roberto Santos, encontrando-se incluído na lista de prioridade do Núcleo Interno de Regulação desde setembro de 2024.

O fato de o paciente necessitar de procedimento cirúrgico não configura, por si só, impossibilidade de tratamento no sistema prisional, especialmente quando demonstrado que a cirurgia está sendo viabilizada através da rede pública de saúde, com o paciente já incluído em lista de prioridade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera alegação de doença grave ou a necessidade de procedimentos médicos especializados não autorizam automaticamente a prisão domiciliar, sendo imprescindível a demonstração da absoluta impossibilidade de prestação do tratamento no ambiente carcerário.

No caso dos autos, verifica-se que o tratamento vem sendo prestado de forma adequada, com o paciente recebendo cuidados especializados na Central Médica Penitenciária, unidade específica para atendimento de presos com necessidades médicas especiais.

Ainda que o estado de saúde do paciente seja grave e demande cuidados contínuos não afasta a possibilidade de tratamento no sistema prisional quando o mesmo dispõe de estrutura adequada, como ocorre na espécie.

Diga-se que a hipótese de realização da cirurgia na rede privada de saúde, às expensas do paciente, conforme aventado pelo impetrante na petição constante no ID 88106704, deve ser inicialmente apreciada pelo juízo da execução penal, após demonstração concreta de sua viabilidade, sob pena de supressão de instância. Ademais, não se entende imprescindível a concessão de prisão domiciliar para tal fim.

Cumpra-se observar que o paciente é considerado preso de alta periculosidade, tendo sido classificado como "alvo sensível" do sistema prisional, com fortes indícios de liderança em organização criminosa, com seis condenações criminais a penas que, somadas, ultrapassam 80 (oitenta) anos de reclusão, circunstâncias que impõem cautela redobrada na análise do pedido (fl. 55).

Primeiramente, cumpre esclarecer que a concessão da ordem, ao contrário do afirmado pelo ora agravante, não demandou reexame fático nem tampouco dilação probatório, mas apenas avaliação da prova devidamente pré-constituída, como demanda a via do habeas corpus.

Dos relatórios médicos mais recentes, extrai-se que "[o] ambiente prisional não é o local mais adequado para o paciente com as comorbidades e situações citadas" (fl. 72). Em igual sentido, ficou registrado que **"esta unidade está no primeiro nível de complexidade do sistema de saúde (atenção básica) não há recursos suficientes para o devido acompanhamento do paciente, motivo pelo qual entendo que a prisão domiciliar seja uma indicação para que o mesmo (sic) possa receber os cuidados de saúde aos quais tem direito e dos quais necessita"** (fl. 73, destaquei).

Em outro registro médico, explicitou-se que **"o quadro do interno é de difícil solução**, onde necessitará passar por vários especialistas e por conta das dificuldades apresentadas no ambiente do sistema prisional, corre-se o risco de piora ou queda, pois necessita de cuidados especiais e tem dificuldade de realizar atividades básicas diárias" (fl. 80, grifei).

Ainda, consoante último relatório médico juntado (datado de 14/8/2025), "a cirurgia se faz necessário (*sic*) com brevidade, visando controle da dor e melhora funcional, não se tratando, entretanto, de situação emergencial imediata ou de risco iminente de vida. **No momento, não há sinais de déficit neurológico agudo progressivo que caracterizem urgência absoluta, porém o atraso excessivo na abordagem pode comprometer ainda mais a função e qualidade de vida**" (fl. 89, destaquei).

Reitero que, da detida leitura de todas as informações e todos os relatórios e exames médicos juntados (fls. 54-55, 63, 64, 66, 71, 73, 74-75, 76, 80, 81-82, 83-85, 87, 88, 89 e 90, extrai-se que **a situação do paciente, apesar de controlada** – não há notícia de risco iminente de morte –, **é grave e adentrou o nível de desrespeito à dignidade humana**. Os documentos comprovam que ele aguarda cirurgia, necessária para a melhora do quadro, porém sem previsão de ser realizada, o que vem causando quadro de extremo desconforto e dores físicas ao paciente. Muito embora haja o Juízo das execuções determinado adaptações no estabelecimento, a fim de que se torne menos penoso o exercício de suas necessidades fisiológicas, **entendo não serem suficientes as medidas para manter o paciente no cárcere, nestas condições**.

E, por meio das informações de fls. 87 e 88, verificou-se que **o apenado aguarda cirurgia, a qual ainda não foi realizada** (fl. 90 – informações de 19/9/2025) .

Em informações prestadas pelo Juízo das execuções, na origem, em 4/5/2023, foi noticiado o seguinte:

A primeira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas/BA, Ação penal nº 0000789-56.2013.8.05.0057, impondo ao sentenciado a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 13/03/2013 o crime previsto no art.16, §1º, III, da Lei 10.826/2003 , sendo o penitente considerado primário.

A segunda condenação, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal do Estado de Sergipe, Ação penal nº 0000011-93.2018.8.25.0012, impondo ao sentenciado a pena de 16 anos, 20 meses e 33 dias de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 04/09/2017, os crimes previstos no art.

163, art. 288 da Lei 2848/40, art.1577, § 2º, todos do Código Penal, sendo o apenado considerado reincidente.

A terceira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas/BA, Ação penal nº 0001221-46.2011.8.05.0057, impondo ao sentenciado a pena de 07 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto, por ter praticado no dia 15/07/2011, o crime previsto no art. 157, §2º, do Código Penal, sendo o penitente considerado primário. Trânsito em julgado em 04/09/2014.

A quarta condenação, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas/BA, Ação penal nº 0001010-65.2012.8.05.0189, impondo ao penitente a pena de 13 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 23/07/2011 o crime previsto no art. 157, § 2º do Código Penal, sendo o penitente considerado primário.

A quinta condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, Ação penal nº 0800373-60.2019.4.05.8502 (objeto da execução penal nº nº 9000012-49.2021.4.05.8502 já unificada aos autos) impondo a pena de pena de 12 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 07/10/2017 o crime previsto no art. 157, §2º, II do Código Penal, sendo o penitente considerado primário.

O apenado foi preso em 13/08/2011, solto em 15/05/2012, mas preso preventivamente em 08/ 04/2013 e também em 02/10/2015, 16/01/2018 e 07/01/2019 e assim permanece até a presente data (fl. 69, destaquei).

Não olvido a periculosidade do paciente, motivo pelo qual reputo cabíveis medidas diversas, como cautela.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVO DE APELO EM LIBERDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULUM JUSTIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. DEBILIDADE EXTREMA DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA

QUE O CONDENADO NÃO INGRESSE NO CÁRCERE. CABIMENTO, MEDIANTE ACRÉSCIMO DE CAUTELARES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO.

1. O Juiz de primeira instância, em decisão já considerada legal por esta Corte, mantida por ocasião da sentença, fundamentou idoneamente a prisão preventiva do condenado por tráfico internacional de drogas, haja vista sua periculosidade social e a contemporaneidade do risco à ordem pública, revelados pela quantidade de cocaína apreendida e o modus operandi da ação delituosa (logística de internação, armazenamento, transporte, contatos no exterior e movimentação de altos valores para transporte da substância ilícita, ocultada em contêiner).

2. Inicialmente deferida ao suspeito a prisão domiciliar, por motivo de saúde, restabeleceu-se a medida extrema e foi negado ao paciente o direito ao apelo em liberdade, haja vista sua não localização no endereço residencial onde deveria permanecer recolhido. Familiares não deram notícia sobre o seu paradeiro e somente depois da intimação a defesa informou internação, sem especificar a clínica e o período de tratamento.

3. Sem embargo, o impetrante comprova agora o quadro debilitado de saúde do sentenciado (tuberculose em tratamento, infarto, hipertensão arterial, depressão e ansiedade) e junta documento médico que contraindica a prisão, o que recomenda a aplicação do art. 318, II, do CPP, com prazo certo, cumulado com medidas cautelares (monitoração eletrônica, comparecimento em juízo e proibição de manter contato com os corréus na mesma Operação).

4. Como providência de cautela e de efetivação da presente decisão, depreca-se designação de audiência pelo Juízo do domicílio do postulante, para realização de perícia oficial, autoriza-se previamente a videoconferência e se especifica que "compete ao Juízo deprecado lançar mão de todos os meios a seu dispor para o bom cumprimento da precatória, dentre eles o fornecimento de tornozeleira eletrônica" (CC 174.482/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 20/10/2020).

5. Habeas corpus concedido, nos termos do voto.

(HC n. 771.634/PE, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 29/11/2022, grifei).

Por fim, faço lembrar que concedi a ordem, a fim de permitir a prisão domiciliar pelo prazo de certo de 90 dias, tão somente para aguardar a realização da cirurgia, com implementação de monitoração eletrônica. Foi, ainda, determinado o comparecimento em juízo após o término do prazo da prisão domiciliar (90 dias a contar da instalação da tornozeleira eletrônica), além de ressalvada a possibilidade de imposição de outras medidas de cautelar que entender cabíveis o Juízo de origem.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.044.681 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0406444-5

Número de Origem:

03184881920178050001 3184881920178050001 80432531320258050000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO - BA036408

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : UBIRAJARA PEDRO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UBIRAJARA PEDRO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO - BA036408

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026